



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.684 - MT (2017/0320328-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN
ADVOGADO : DONIZEU DO NASCIMENTO NASSARDEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSALTO A BANCO. BUSCA E APREENSÃO. MOTIVAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS. OCORRÊNCIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EIVA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Determinou-se a expedição do mandado de busca e apreensão em atenção aos requisitos legais, reportando o magistrado ao relatório policial e às declarações de agente colaborador que apontou estar o advogado do investigado escondendo o produto do crime em seu escritório, constando do mandado o endereço do cumprimento da constrição, menção à pessoa e delimitação do espectro da diligência, qual seja, busca e apreensão de “documentos, papéis, computadores e outros dispositivos quaisquer que possam servir à elucidação dos fatos objeto da investigação criminal”.

2. Embora se sustente que a constrição ocorreu em escritório de advocacia, o advogado se colocou como alvo da medida de constrição porque teria ajudado o agente investigado a ocultar o produto do crime e impedir que fosse ele flagrado com os mesmos.

3. Ademais, determinou-se que o cumprimento da ordem judicial fosse supervisionado por representante da OAB.

4. A pretensão de trancamento da ação penal demanda o exame de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário, devendo, pois, ser avaliada no decorrer da persecução penal pelo Juízo da causa.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.684 - MT (2017/0320328-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN
ADVOGADO : DONIZEU DO NASCIMENTO NASSARDEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n.º 1006400-40.2017.8.11.0000).

Consta dos autos que foi deferida medida de busca e apreensão a ser cumprida na residência e no escritório de advocacia do recorrente (fls. 43/44):

Observa-se, que diante dos fatos noticiados, foram efetuadas diligências com o intuito de apurar quais seriam os endereços utilizados pelo referido advogado colaborador, tendo obtido êxito na localização de três endereços, todos dispostos no Relatório de Informações n. 145/2011/GAECO (fl. 11/12).

Destaca-se, ainda, nas informações já obtidas no Procedimento Investigatório Criminal, de acordo com relatórios parciais de diligências policiais (fl. 11/16), os quais relatam minuciosamente o resultado positivo das investigações desenvolvidas até o momento, não deixando dúvida acerca da necessidade da presente medida cautelar de busca e apreensão domiciliar dos investigados.

Como mencionado alhures, a Investigação Criminal tem detectado com sucesso situações que bem esclarecem o *modus operandi* da Organização Criminosa, mas ainda há muitas indagações para concretização do binômio materialidade-autoria, havendo sérios riscos de frustração da *persecutio criminis* caso não sejam reunidos outros elementos de prova da materialidade e autoria dos crimes em tese praticados pelos Investigados.

Daí porque, necessária e até imprescindível a busca e apreensão nos locais indicados na Representação, pois da maior importância para o sucesso das investigações, seja para isentar de responsabilidade os Investigados, ou mesmo para acrescer subsídios probatórios às investigações criminais, em especial no que diz respeito a extensão da atuação do Grupo Investigado e à elucidação sobre a participação ou não de outras pessoas no esquema potencialmente criminoso, pois a apreensão formal de documentos, dinheiro, armas e objetos utilizados pelos eventuais criminosos colaboradores possibilitará a realização de prova pericial da maior importância ao deslinde da investigação criminal.

Posto isso, e pelo mais que consta nos autos da Investigação Criminal em curso, defiro o pedido de busca e apreensão domiciliar a ser executada nos seguintes locais:

Inconformada com a autorização de busca e apreensão, a defesa impetrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada (fl. 289/290):

HABEAS CORPUS – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – ART. 16, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003 – PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PREVENÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL E DO RELATOR – PERTINÊNCIA – MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO ADOTADA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE AÇÃO PENAL A QUAL FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – MÉRITO – ALEGADA A NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DECORRÊNCIA EXCLUSIVA DE DENÚNCIA ANÔNIMA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – DILIGÊNCIAS POLICIAIS REALIZADAS PARA APURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES – DECISÃO QUE DEMONSTROU CONCRETAMENTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA VISUALIZADOS – BENEFICIÁRIO ENCONTRADO FORTUITAMENTE DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EM DECORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO A QUAL RESULTOU NA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL – JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO – ORDEM DENEGADA.

Acolhe-se a sugestão de prevenção do Colendo Colegiado e do relator para julgamento de formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em *habeas corpus* vista que quando o relator realiza o exame meritório de qualquer mandado de segurança, medidas cautelares ou recursos cível ou criminal, vincula-se, por prevenção, *habeas corpus* aos recursos e incidentes subsequentes e decorrentes da mesma lide processual. Inteligência do artigo 80, § 1º, do RITJMT.

Embora a delação anônima seja considerada como postura afrontosa ao Estado de Direito, desprovida de qualidade documental, a sua aptidão para deflagrar investigações preliminares para averiguação de verossimilhança não pode ser rechaçada, principalmente quando a informação for dotada de um mínimo de idoneidade.

É incabível a alegação de nulidade da decisão que decretou a ordem de busca e apreensão, ao argumento de ausência de fundamentação, uma vez que ficou claramente demonstrada a imprescindibilidade da realização da referida diligência, em atendimento ao previsto no art. 240, § 1º e art. 243, ambos do Código de Processo Penal e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de , se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório *habeas corpus* em que sucedeu a infração. (STJ, RHC n. 66.331/PR).

No presente recurso, alega o recorrente que "O paciente sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal decorrente de uma ordem de busca e apreensão em seu escritório de advocacia e sua residência, expedida pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT" (fl. 306).

Salienta que "Não bastasse o requerimento ser baseado apenas em denúncia anônima, a decisão que a concedeu está desprovida de fundamentação jurídica necessária e a demonstração da necessidade da medida extrema, bem como foi emitida de forma genérica" (fl. 307).

Assevera que "as buscas teriam o objetivo de apreender grande quantidade de dinheiro que supostamente estaria na posse do paciente, dinheiro este oriundo segundo o GAECO, de roubos e que o paciente teria recebido de seu cliente como pagamento de seus honorários. Contudo, extrapolou e apreendeu objetos utilizados no ofício de advocacia, como notebook, mídias, e objetos que continham informações protegidas de clientes, que nem de longe guarda relação em tese com as buscas para apurar uma possível receptação de dinheiro ilícito, configurando um verdadeiro abuso e violação aos direitos" (fl. 307).

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 1602-70.2011.811.0030. Quanto ao mérito, pretende a anulação da decisão que decretou a busca e apreensão em desfavor do recorrente e consequentemente o trancamento da referida ação penal.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 600/602, e vieram informações da instância de origem, que estão encartadas às fls. 608/616 e 619/631.

Em sua opinião, o parquet federal manifestou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 633):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO INICIADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PARENTESCO DA ADVOGADA QUE ACOMPANHOU A DILIGÊNCIA COM O DELEGADO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registre-se que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem dele se colheu a informação de que o processo penal está em fase de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.684 - MT (2017/0320328-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSALTO A BANCO. BUSCA E APREENSÃO. MOTIVAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS. OCORRÊNCIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EIVA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Determinou-se a expedição do mandado de busca e apreensão em atenção aos requisitos legais, reportando o magistrado ao relatório policial e às declarações de agente colaborador que apontou estar o advogado do investigado escondendo o produto do crime em seu escritório, constando do mandado o endereço do cumprimento da constrição, menção à pessoa e delimitação do espectro da diligência, qual seja, busca e apreensão de “documentos, papéis, computadores e outros dispositivos quaisquer que possam servir à elucidação dos fatos objeto da investigação criminal”.

2. Embora se sustente que a constrição ocorreu em escritório de advocacia, o advogado se colocou como alvo da medida de constrição porque teria ajudado o agente investigado a ocultar o produto do crime e impedir que fosse ele flagrado com os mesmos.

3. Ademais, determinou-se que o cumprimento da ordem judicial fosse supervisionado por representante da OAB.

4. A pretensão de trancamento da ação penal demanda o exame de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário, devendo, pois, ser avaliada no decorrer da persecução penal pelo Juízo da causa.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde neste recurso cinge-se à ausência de motivação idônea para o mandado de busca e apreensão cujo cumprimento se deu em escritório de advocacia.

Nesse contexto, apercebe-se que, ao deferir a expedição de mandado de busca e apreensão, o juiz singular fê-lo aos seguintes fundamentos (fls. 43/46):

Observa-se, que diante dos fatos noticiados, foram efetuadas diligências com o intuito de apurar quais seriam os endereços utilizados pelo referido advogado colaborador, tendo obtido êxito na localização de três endereços, todos dispostos no Relatório de Informações n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

145/2011/GAECO (fl. 11/12).

Destaca-se, ainda, nas informações já obtidas no Procedimento Investigatório Criminal, de acordo com relatórios parciais de diligências policiais (fl. 11/16), os quais relatam minuciosamente o resultado positivo das investigações desenvolvidas até o momento, não deixando dúvida acerca da necessidade da presente medida cautelar de busca e apreensão domiciliar dos investigados.

Como mencionado alhures, a Investigação Criminal tem detectado com sucesso situações que bem esclarecem o modus operandi da Organização Criminosa, mas ainda há muitas indagações para concretização do binômio materialidade-autoria, havendo sérios riscos de frustração da persecutio criminis caso não sejam reunidos outros elementos de prova da materialidade e autoria dos crimes em tese praticados pelos Investigados.

Daí porque, necessária e até imprescindível a busca e apreensão nos locais indicados na Representação, pois da maior importância para o sucesso das investigações, seja para isentar de responsabilidade os Investigados, ou mesmo para acrescentar subsídios probatórios às investigações criminais, em especial no que diz respeito a extensão da atuação do Grupo Investigado e à elucidação sobre a participação ou não de outras pessoas no esquema potencialmente criminoso, pois a apreensão formal de documentos, dinheiro, armas e objetos utilizados pelos eventuais criminosos colaboradores possibilitará a realização de prova pericial da maior importância ao deslinde da investigação criminal.

Posto isso, e pelo mais que consta nos autos da Investigação Criminal em curso, defiro o pedido de busca e apreensão domiciliar a ser executada nos seguintes locais (...)

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão e cartas precatórias, se for o caso, podendo a decisão servir como mandado, com os requisitos do art. 243 do CPP, a serem levados a termo nos locais acima discriminados.

Que sejam expedidas notificações para DOIS representantes da OAB/MT para que acompanhem as diligências concomitantemente nos endereços pertencentes ao advogado DONIZEU DO NASCIMENTO NASSARDEN, sendo imprescindível apontar desde o primeiro instante que somente no momento do cumprimento da medida é que será comunicado aos representantes da OAB/MT, para o sucesso da medida, onde nos mandados deverá constar somente a informação de que será realizada busca e apreensão, não podendo em hipótese alguma constar o nome do advogado tão pouco o endereço, somente as informações serão repassadas no momento do cumprimento da medida.

Determino também o cumprimento e execução dos mandados de busca e apreensão pela equipe do GAECO - Grupo de Combate ao Crime Organizado.

No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, deverá ser utilizada toda a cautela e discrição exigida pela Lei Processual Penal, atuando dentro do procedimento inserto no art. 245 e parágrafos do Código de Processo Penal, restringindo-se as eventuais apreensões a documentos, papéis, computadores e outros dispositivos quaisquer que possam servir à elucidação dos fatos objeto da investigação criminal, evitando-se o tanto quanto possível importunar os empregados da Empresa, os moradores dos locais e/ou terceiras pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o Colegiado estadual sobre as alegações defensivas no prévio *mandamus* nestes termos, no que interessa (fls. 293/299):

Como visto, objetiva o impetrante a anulação da decisão que decretou a busca e apreensão em seu desfavor nos autos de código 314935 da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, e por consequência o trancamento do processo penal (autos de código 22989 - Vara Única da Comarca de Nobres/MT), no qual lhe é imputada a prática, em tese, da conduta típica descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), por ausência de justa causa.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 12/2011, cujo propósito originário consistia em colher evidências relativas à atuação de uma suposta organização criminoso, especializada na prática de roubo a instituições financeiras do Estado na modalidade "Novo Cangaço".

Posteriormente, no ano de 2011, o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, cumpriu busca e apreensão na residência de Jelso Bazzo Júnior, com o escopo de localizar armas e outros equipamentos utilizados em diversos assaltos a agências bancárias do Estado, além de dinheiro proveniente dos roubos.

Conquanto o investigado tenha sido preso pouco antes da ação, foram encontrados apenas celulares escondidos embaixo de um monte de areia no quintal de sua residência.

Diante disso, os policiais efetuaram um minucioso levantamento de inteligência visando encontrar a soma de dinheiro ocultada, momento em que receberam informações de uma fonte humana de que o paciente teria deixado a residência do investigado, logo depois de ele ser preso, levando consigo grande quantidade em dinheiro, supostamente objeto de roubo ocorrido na comarca de Campo Novo do Parecis/MT, conforme se vê do relatório de informações n. 145, referente à Ordem de Serviço n. 2672/GAECO/2011 (pp. 35-36).

Em seguida, atento à documentação coligida aos autos a magistrada singular, em 8.9.2011, deferiu a medida de busca e apreensão na residência e escritório do paciente com escopo de localizar a grande quantidade de dinheiro escondida, destacando a sua indispensabilidade para concretização do binômio materialidade-autoria e ainda pela existência de sérios riscos de frustração da *persecutio criminis* caso não sejam reunidos outros elementos de prova, nos termos do art. 240, § 1º e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, e principalmente em observância aos estritos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94)...

(...)

Em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão, localizou-se, fortuitamente, um revólver calibre trinta e oito e munições que o advogado possuía ilegalmente em sua residência, o que resultou na instauração, contra ele, da ação penal de código 22989, em trâmite na Vara Única da Comarca de Nobres.

Feito tais apontamentos, passo a analisar as teses defensivas.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que a medida de busca e apreensão objurgada decorreu exclusivamente de denúncia anônima, tenho que tal pleito não se sustenta, uma vez que da simples leitura do relatório de informações n. 145, referente à Ordem de Serviço n. 2672/GAECO/2011, deixa evidente que as notícias referentes ao envolvimento do paciente com o grupo criminoso investigado surgiram durante a busca efetuada na residência do investigado Jelso Bazzo Júnior, que por pertinência e relevância transcrevo trecho do relatório de informação na parte que interessa:

"(...) De posse das medidas cautelares e de todo o conhecimento até então produzido durante as investigações, deslocamos para a cidade de Nobres/MT para dar cumprimento aos respectivos mandados judiciais. Após um longo e cansativo trabalho de busca na residência do investigado, com toda a certeza de localizarmos no mínimo, parte dos valores levados da agência bancária pelos ladrões encontramos aparelhos celulares utilizados pelo investigado escondidos aos fundos de um monte de areia no quintal da residência. Pois, como a prisão do acusado ocorreu ainda no início da madrugada em razão de um possível plano de fuga, ficou prejudicada a apreensão de todo o material ilícito, tais como, armas, munições, dinheiro etc., uma vez que várias pessoas alheias tiveram acesso a casa, podendo muito bem ter saído e retirado o material ilegítimo, objetivo de nossa busca.

Após as buscas, iniciamos um minucioso levantamento de inteligência com finalidade de identificar onde tais materiais estariam escondidos, e, para nossa surpresa, recebemos informações de uma fonte humana que tomou conhecimento dos fatos envolvendo o investigado em tela e relatou que momentos após a prisão de Jelso Bazzo Júnior, o advogado identificado como Donizeu do Nascimento Nassardem saiu da residência de posse de todo material que pudesse auxiliar nas investigações, inclusive grande quantidade em dinheiro proveniente do roubo do banco (...)" (pp. 35-36).

Dessa forma, ainda que o "colaborador", responsável pela informação, não tenha sido identificado nominalmente, essa foi apenas umas das circunstâncias consideradas no caso concreto para deferir a medida acautelatória.

Na verdade, a própria ação que estava sendo desenvolvida pela polícia naquele momento, resultante do cumprimento de ordem de busca e apreensão na residência do investigado Jelso Bazzo, forneceu elementos fundados de suspeita quanto ao paciente, tomando lícita a ação.

(...)

Da mesma forma não prospera a argumentação de que não houve apuração anterior para averiguar as informações trazidas pelo denunciante, até por que a inexistência de prévia investigação contra si, não contamina a ordem de busca e apreensão.

A propósito, colaciona-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

"Momentos para a sua realização: podem ocorrer, tanto a busca, quanto a apreensão, em fase preparatória a um procedimento policial ou judicial (como ocorre quando, por fundada suspeita, um policial aborda alguém, encontra uma arma proibida, defendendo a pessoa e apreendendo o objeto), durante a investigação policial, com ou sem inquérito (por vezes, após o registro de uma ocorrência e, antes mesmo da instauração do inquérito, a autoridade policial realiza uma busca e apreensão) (...)" (Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal Comentado. 11ª ed., Revista dos Tribunais, p. 546).

Por outro lado, em minucioso exame dos autos, observo que não encontra fôlego a alegação do impetrante relacionada à tese de que a decisão que deferiu a ordem de busca e apreensão é desprovida de fundamentação idônea e seu objeto genérico.

Importante destacar que na visão dos Tribunais pátrios não se exige fundamentação exaustiva, revelando-se suficiente que a decisão impugnada, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais autorizadores da busca e apreensão, pressupostos estes que foram devidamente observados na hipótese retratada nos autos.

Ao contrário do que afirma o impetrante, ela está alicerçada nos elementos colhidos pelos policiais no cumprimento de outra ordem judicial. Além do mais, a decisão enfatiza que os dados colhidos no procedimento investigatório, indicando que o causídico teria ocultado parte do produto do crime (dinheiro), recomendavam a busca e apreensão, especialmente para que a *persecutio criminis* não fosse frustrada.

Ademais, a decisão indica o local de cumprimento da medida, individualiza a pessoa para a qual ela foi direcionada, além de arrolar os itens que poderiam ter relação com a conduta criminosa em apuração (...)

Nesse panorama, conquanto a busca e apreensão deva ser "precisa e determinada, com objetivo específico, é preciso ressaltar que essa finalidade pode ser, ainda assim, genérica (ex. buscar e apreender documentos falsificados, sem especificar exatamente quais são) " (Guilherme de Souza Nucci - Código de Processo Penal, 12ª ed., Ed. Revistas dos Tribunais, p. 576).

(...)

Desta feita, verifico que a decisão atendeu os requisitos de admissibilidade previstos em lei e demonstraram concretamente a real indispensabilidade da ordem de busca e apreensão.

De mais a mais, é cediço que na via estreita do *writ* o trancamento da ação, por falta de justa causa, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

A tomar pelo contexto das decisões da instância de origem e do quanto está nos autos, tenho que não merece acolhida a pretensão recursal.

Com efeito, como visto o magistrado de primeiro grau, em sua decisão de busca e apreensão, reportou-se ao relatório policial e a fatos concretos declarados por agente colaborador, no sentido de firmar a participação do recorrente em ato prejudicial à investigação em curso contra o seu cliente, qual seja, estaria ajudando o investigado a esconder o produto do crime.

Além disso, também constou da decisão os endereços do cumprimento da constrição, o nome do recorrente e, ainda, se fez menção ao objetivo da diligência, qual seja, busca e apreensão de "*documentos, papéis, computadores e outros dispositivos quaisquer que possam servir à elucidação dos fatos objeto da investigação criminal*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendeu-se, portanto, ao previsto no artigo 243 do Código de Processo Penal:

"Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir."

E, em atenção ao artigo 240, § 1.º, alíneas "b", "c", "e" e "h", do Estatuto Processual Repressivo, não se descure, especialmente, que é cabível a busca e apreensão para "colher qualquer elemento de convicção". Eis a redação da dita norma:

"Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(...)

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

(...)

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

(...)

h) colher qualquer elemento de convicção."

Pontue-se, por outro lado, que o MM. Juiz tomou o cuidado de determinar que o cumprimento da ordem judicial fosse supervisionado por representante da OAB.

A alegação, pois, de que a medida de busca e apreensão foi tomada fora da previsão legal carece de qualquer sustentáculo, improcedendo, conseqüentemente, qualquer intento de restituição dos bens apreendidos até que concluído os fins da persecução penal.

Por sinal, conquanto o recorrente aponte para a apreensão de material pertencentes a clientes do **escritório de advocacia**, não houve a análise especificada por parte da instância de origem, para o fim de eventual restituição a quem de direito, na linha do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94.

A propósito, confirmam-se estes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO POR ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ADVOGADO. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA COLHIDOS. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente é advogado e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c 12, da Lei n. 10.826/03, pois, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no escritório do recorrente, expedido com o fim de apreender arma que pertenceria a estagiário do escritório, a polícia se deparou com aproximadamente 765 g (setecentos e sessenta e cinco gramas) de maconha e um revólver, calibre 38, além de 14 (quatorze) cartuchos íntegros numa caixa de metal.

II - Não obstante o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para apuração de crime praticado pelo estagiário do escritório do recorrente, verificou-se, no cumprimento da medida, a ocorrência flagrancial de dois outros crimes que possuem natureza permanente. Contraria a razoabilidade exigir-se dos policiais envolvidos na diligência que fingissem não ver os crimes, para solicitar, a posteriori, um novo mandado específico de busca e apreensão para o escritório do recorrente (Doutrina e jurisprudência).

III - A despeito da não indicação expressa de representante da OAB local para o acompanhamento da diligência, foi solicitado, pelos policiais nela envolvidos, que uma advogada, estivesse presente e acompanhasse o cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório do recorrente, o qual se dirigia contra o estagiário.

Diligência que não se revela nula em sua execução, quando muito, meramente irregular.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 39.412/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ASTRINGERE. (1) NOTÍCIA DE SOLTURA DE DOIS DOS TRÊS PACIENTES. PERDA, EM PARTE, DO OBJETO DA ORDEM. (2) INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. SOBREVINDA DE AÇÃO PENAL. PERDA, EM PARTE, DO OBJETO. (3) PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NOTÍCIAS DE RISCO PARA A COLHEITA DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a notícia de soltura de dois dos três pacientes, no que a eles concerne, tem-se a perda do objeto da impetração, em relação ao pleito liberatório.

2. Insurgindo-se contra a instauração de inquérito policial, vindicando-se o seu trancamento, com a sobrevivência de ajuizamento de ação penal, com o aperfeiçoamento das imputações e particularização de comportamentos, tem-se a perda do objeto, no particular.

3. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidencia-se o risco para a ordem pública, cifrada, ademais, no seguinte: "com liame subjetivo em prol de vantagens reversas, patrimoniais ou não, com a participação concreta de todos os atores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas de imputações específicas, que consistia em uma verdadeira 'fábrica de astreintes'. (...) Importante ressaltar que a testemunha chave MARIA DEVÂNIA, servidora do Judiciário Paraibano, referida na inicial do habeas, passou a integrar o Programa de Proteção à testemunha mantido pelo Governo Federal, isto após ser alvo de atentado em sua residência, no interior do Estado, transferida que foi, a pedido, após a coleta de seu primeiro depoimento, quando passou a ser intimidada por obra da organização. (...) O método intimidatório adotado pela quadrilha, aliás, ia além. Através das escutas telefônicas, autorizadas por este relator, restou evidenciado o propósito da associação de desfigurar a prova, obstaculizar a sua coleta e, mais grave, 'criar' dossiês contra as autoridades que estavam conduzindo as investigações, inclusive contra este magistrado, Desembargador Corregedor e Juízes Auxiliares da Corregedoria. Fato intrigante - e não menos preocupante-, que trago ao conhecimento de V. Exa, foi a detecção, na agenda do investigado CÍCERO DE LIMA E SOUZA, apreendida em seu escritório, dentre outros bens, por ordem emanada do subscritor, dos nomes do Procurador Geral de Justiça (inclusive contendo sua foto), de duas testemunhas, deste relator e de três outras autoridades, dentre as quais um Juiz Corregedor". Ademais, pelo trabalho de inteligência da autoridade policial, haveria menção a risco para a colheita da prova, cristalizando-se o fundamento da conveniência para a instrução criminal.

4. Não se mostra apropriada a substituição da prisão por quaisquer das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo a segregação preventiva, quando o paciente se encontra submetido a prisão especial, com as seguintes características: cujas instalações dispõem de janelas não gradeadas, ambiente climatizado, banheiro interno e camas. E, ainda, que antes da chegada dos pacientes, destinava-se à acomodação de Tenentes e Capitães da instituição Militar em comento.

5. Por mais que excepcionalíssima a medida, mostra-se hígido o cumprimento de mandados de busca e apreensão em escritórios de advocacia, quando atendidos, como *in casu*, os requisitos do artigo 7º, IV, da Lei 8.906/1994.

6. Ordem, em parte prejudicada, e no mais, denegada."

(HC 269.033/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DO INSS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, oferecida a vestibular acusatória pelo representante do órgão ministerial e instaurada a ação penal, resta prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, pois a finalidade precípua do referido procedimento é fornecer elementos para o convencimento do titular da ação penal sobre a deflagração do processo.

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art.

7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas 'c', 'd' e 'h' do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido."

(RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

"*HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. FORMAÇÃO DE CARTEL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. NULIDADE INEXISTENTE. ILEGALIDADE NA REMESSA DO MATERIAL AO ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. É imprescindível que a decisão que determina a busca e apreensão, restringindo garantia constitucional, seja devidamente fundamentada e demonstre a presença dos requisitos legais, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a magistrada de primeiro grau justificou adequadamente a necessidade da medida cautelar, demonstrando as fundadas razões que autorizariam a colheita de elementos de convicção. A decisão amparou-se não apenas na *notitia criminis* encaminhada pela Secretaria de Direito Econômico, mas também em prévio procedimento administrativo, no qual inclusive o denunciante foi ouvido pelo Ministério Público.

3. Diante dos fatos indícios do cometimento do crime, com as declarações da testemunha, que foi ouvida pelo *parquet*, e as gravações de áudio por ela apresentadas, que inclusive passaram pela Secretaria de Direito Econômico, órgão especializado, adequada a determinação da busca e apreensão. Os indícios da existência de grave crime foram demonstrados, assim como a imprescindibilidade da medida cautelar para sua apuração.

4. A tese de ilegalidade do envio do material apreendido ao órgão do poder executivo não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos de declaração pela Defesa. Assim, inviável sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 99.847/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 17/09/2013)

"HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVOLABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o cabimento do *habeas corpus* restringe-se aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção.

2. Assim, verificada hipótese de propositura do remédio heroico em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração.

Nesse particular, porém, cabe ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir eventual constrangimento ilegal.

3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal. Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.

4. A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.

5. Pedido de restituição de material que a defesa considera irrelevante ou impertinente para o deslinde do caso deve ser formulado perante o Juiz que conduz o processo, até porque essa pretensão, nesta via, é inviável, já que necessita a análise do contexto fático-probatório para avaliação do que é ou não relacionado com o evento delituoso.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)

Com relação ao pretendido trancamento da ação penal, tal não se afigura possível sem um exame detido da prova colhida com a persecução penal, o que não é condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer da cognição plena pelo Juízo Singular.

De fato, aferir o alegado, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* é inviável, porquanto é questão que necessita de incursão nos fatos e provas, o que não se coaduna com a via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites recursais, o trancamento da ação penal, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso do procedimento inquisitivo ou mesmo da instrução criminal, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA IMPUTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TRANCAMENTO. EXCESSIVA DELONGA PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS. ESMERO NO PRETENSO ESQUEMA DELITIVO. ESTAGNAÇÃO DO CADERNO INVESTIGATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE TERMO FINAL DETERMINADO PELA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, sendo que, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal, é indispensável que a polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência, sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casu*, permeado por medidas cautelares como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal, a indisponibilidade de bens, o inquérito policial apreço prima pelo devido embasamento empírico para supedanear a convicção do órgão acusador, sendo a sua duração, nos termos do artigo 10, § 3.º, do Código de Processo Penal, tratando-se de réus soltos, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, que não restaram violadas na hipótese.

3. Para refutar a excepcional interrupção do inquérito policial, a instância ordinária mencionou a complexidade dos fatos, a quantidade de pessoas envolvidas no pretenso esquema delitivo, o esmero na condução criminosa, a conferir lastro para a continuidade da persecução penal em desfavor dos recorrentes, não subsistindo sequer a alegação de que o procedimento encontrava-se estagnado, em virtude das decisões judiciais prolatadas no caderno investigativo.

4. De mais a mais, o juízo de primeiro grau determinou, por fim, a apresentação de relatório conclusivo sobre as investigações no prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, o procedimento não tardará a findar.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 50.548/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 25/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE ATUAÇÃO DE EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INDÍCIOS POSTERIORES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS. ENCONTRO FORTUITO DE ILÍCITOS ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE JUIZ FEDERAL, EM RELAÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADA EMPRESA. REFERÊNCIA COLHIDA DE DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DO MATERIAL AO TRIBUNAL COMPETENTE, COM O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS ATÉ ENTÃO COLETADAS. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. TRANCAMENTO DE PROCESSO INQUISITORIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Primeiramente, observa-se que os atos apontados como coatores, praticados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Federais Carlos Olavo (então Presidente do Inquérito Judicial 2012/0473) e Luciano Tolentino Amaral (então Relator dos autos da Quebra de Sigilo n. 0041845-27.2012.4.0000/MT), admitem a impetração de habeas corpus originário, a teor do art. 105, I, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, não se trata aqui de habeas corpus substitutivo.

2. O fato de, no decurso das investigações, fortuitamente, apareceram possíveis ligações entre Juiz Federal - detentor de foro privilegiado, que não figurava como alvo inicial do inquérito instaurado -, e uma das empresas investigadas, ocasionando a remessa, ao Juízo competente, de todo o material investigatório, referente à empresa Economind Engenharia Com. e Ind. Ltda., não tem o condão de tornar ilícitos os elementos de prova coletados durante o inquérito policial instaurado na instância primeira. Os novos indícios vieram a lume posteriormente à instauração do I.P. 15676.04.2011.4.01.36.00 - 5a. Vara/MT.

3. Com efeito, ressalte-se que, ao constatar possível envolvimento do magistrado, o Juízo a quo determinou, incontinenti, o encaminhamento da investigação superveniente ao TRF/1ª Região, competente para promover o inquérito relativo ao membro da magistratura e à empresa Economind. Quanto às demais empresas (Globo Fomento Mercantil e Comercial Amazônia de Petróleo), a investigação prosseguiu na primeira instância, nos limites da apuração ordenada. Não há assim, que se falar em nulidade das provas colhidas. O magistrado não teve diálogos interceptados nem qualquer direito/dever examinado por outro colega seu. Seu nome surgiu de diálogos legalmente interceptados. Precedentes da Corte.

4. Assim, não pode o paciente, que não goza de prerrogativa de função e que consta da apuração do I.P. 2012/0473 - TRF-1, dada a unidade da investigação envolvendo atos da empresa Economind, usar o argumento de nulidade, se não há comprovação de qualquer irregularidade, seja em relação a ele, seja em razão da autoridade com prerrogativa de função.

5. Por outro lado, no que tange à alegação de falta de justa causa para o paciente figurar como investigado, em processo inquisitorial, consolidou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

5. No caso concreto, o argumento de ausência de indícios de autoria demanda, a rigor, revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via mandamental, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações.

6. Ordem denegada."

(HC 285.201/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS COM A UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA FALSIFICADOS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA DE QUE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, o recorrente está sendo investigado pelo crime de uso de documento falso porque teria ingressado com ações no Juizado Especial fazendo uso de comprovantes de documento falsificados, conduta que, a princípio, se amolda ao tipo previsto no artigo 304 do Código Penal. Precedentes.

3. Para se aferir se os comprovantes de residência supostamente falsificados seriam inócuos para lesar o bem jurídico tutelado seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.

4. Recurso improvido."

(RHC 39.907/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DOS DEMAIS CRIMES INVESTIGADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.

3. Não há falta de justa causa para a instauração de procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, mesmo pendente lançamento definitivo, pela indicada persecução de crimes outros, além da sonegação fiscal.

4. O uso do *habeas corpus* não é adequado para a apuração da ocorrência ou não dos delitos de falsidade ideológica e formação de quadrilha.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 57.808/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 02/06/2015)

Portanto, a insurgência não se mostra em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0320328-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 92.684 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10064004020178110000 16027020118110030

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN

ADVOGADO : DONIZEU DO NASCIMENTO NASSARDEN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT011338

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.